

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2018, NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRA E ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE USFIII.

Em resposta à solicitação feita por esta digna Comissão de Licitação a esta Procuradoria Municipal, passo a exarar o presente parecer acerca da legalidade constante da minuta de Edital de Tomada de Preços 002/2018 e, consequentemente, acerca da minuta de Contrato a ser assinada em decorrência realização do referido certame licitatório desse Município de Redenção, Estado do Pará.

O presente parecer decorre de lei, nos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

Trata-se a presente licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, devidamente prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cuja necessidade se faz imperiosa tendo em vista a previsão constante da alínea "b", do inciso II, do art. 23, do mesmo instituto legal.

Com efeito, a modalidade de licitação adota é, em sua total natureza, correta, razão porque, de acordo.

Nesse diapasão, passa-se efetivamente à análise da minuta de edital que têm como referência primordial, os princípios constitucionais regentes dos atos administrativos e a Lei nº 8.666/93.

Analisando minuciosamente a minuta de edital, vislumbro criteriosamente que seu preâmbulo atende aos requisitos determinados no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

O objeto a ser licitado está devidamente descrito de forma sucinta e clara (art. 40, I, Lei nº 8.666/93), bem como contempla corretamente o prazo de validade das propostas e suas respectivas assinaturas, obedecendo, portanto, os Arts. 40 II e 64 da Lei de Licitações e Contratos.

As condições para participação na licitação e forma de apresentações ali constantes obedecem ao determinado pelos Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

A documentação exigida para a fase de habilitação está clara e cristalina e, via canhesta, garante a segurança e eleva o interesse público sobre o privado.

As exigências e a forma para apresentação dos documentos de habilitação e proposta restam devidamente seguro e transparente.

Os recursos para consecução do objeto a ser contratado, ou seja, a Unidade Orçamentária é devidamente referida (Item XI). As condições e forma de pagamento obedecem ao inciso IX do art. 40 da Lei de Licitações. O critério de julgamento se faz constar. As penalidades, sanções, estão previstas em sua essência.

No que tange, portanto, à minuta de edital, somos favoráveis à sua aprovação, consequentemente, pela sua homologação.

Doutra feita, passa-se à análise da minuta de contrato constante do anexo do sobredito edital.

Bem se sabe, que os contratos administrativos regulam-se por preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios gerais dos contratos e das disposições de direito privado.

Assim, é que a Lei nº 8.666/93 trata, no Capítulo III, DOS CONTRATOS, as disposições necessárias ao objeto a ser contratado pela administração pública.

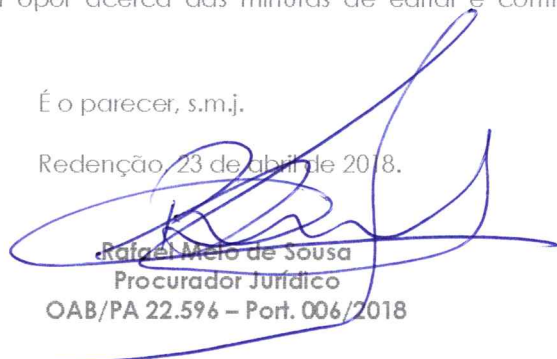
Destarte, analisando criteriosamente e sem exceção, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores de validade à minuta de contrato proposta pela digna Comissão de Licitação, por obedecer, à sua totalidade, os artigos 56 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, somos favoráveis à aprovação da minuta de contrato constate do Edital de Tomada de Preço nº 002/18.

Pelo exposto e arrimando, somos pela aprovação e legalidade, à sua totalidade e nada a opor acerca das minutas de edital e contrato trazidas à esta Procuradoria Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Redenção, 23 de abril de 2018.



Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 – Port. 006/2018